



**TC 014.883/2015-5**

**Tipo de Processo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade Jurisdicionada:** Prefeitura municipal de João Costa/PI – CNPJ 01.612.580/0001-30.

**Responsável:** Alaíde Gomes Neta, CPF 018.325.863-08, ex-prefeita na gestão de 2009 a 2012; Construtora Planos Ltda., CNPJ 05.143.962/0001-13.

**Advogado/Procurador:** Não há.

**Proposta:** citação.

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde no estado do Piauí - Funasa/MS/PI, tendo em vista a execução parcial e a omissão no dever de prestação contas da terceira parcela do Convênio 3066/2006, Siafi 589236 (peça 1, p. 213), firmado entre a Fundação e o município de João Costa/PI, tendo por objeto a “implantação de Sistemas de Abastecimento de Água para o controle de agravos”, de conformidade com o Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-17), com vigência estipulada para o período de 28/12/2006 a 13/6/2013 conforme o 11º Termo Aditivo, e prazo de apresentação da prestação de contas final para 12/8/2013 (peça 2, p. 184 e 331).

1.1 O convênio foi firmado na gestão do Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto, CPF 306.598.333-87, antecessor da titular desta TCE, Sra. Alaíde Gomes Neta, CPF 018.325.863-08, com recursos totais de conformidade com o item 2, a seguir.

## HISTÓRICO

2. Os recursos previstos para implementação do objeto do referido convênio foram orçados no valor total de R\$ 257.500,00 (peça 1, p. 15); sendo R\$ 7.500,00 de contrapartida da Conveniente e R\$ 250.000,00 à conta da Concedente, liberados mediante as Ordens Bancárias constantes da planilha a seguir (peça 2, p. 332):

Número	Data	Valor - R\$	Localização
20080B904793	4/7/2008	50.000,00	Peça 2, p. 332
20090B801590	9/3/2009	100.000,00	
20120B808807	27/12/2012	100.000,00	
<b>TOTAL</b>		<b>250.000,00</b>	-

2.1 Os recursos foram movimentados na conta corrente 20.255-X, agência 0519-3, do Banco do Brasil S.A., conforme extratos bancários inseridos nos autos (peça 1, p. 263-271, e peça 2, p. 32-44, 78, 86-124, 140 e 226-230).

3. A instauração da Tomada de Contas Especial foi possível em decorrência das conclusões a que chegaram os técnicos da Funasa/MS/PI, que consideraram a execução a menor do objeto pactuado entre as partes. De conformidade com o Relatório 3 de Visita Técnica, datado de 18/3/2014, foram executados apenas 51,40% do total das obras ajustadas no convênio que deu origem à TCE em exame (peça 2, p. 232-240).

4. Após a devida análise da referida TCE (peça 4), foi proposto diligenciar à Superintendência do Banco do Brasil S.A., no sentido de encaminhar a esta Secex/PI cópia dos cheques e extratos bancários da conta corrente 20.255-X, da agência 0519-3, específica do

Convênio 3066/2006, Siafi 589236, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde - Funasa e o município de João Costa/PI.

4.1 Em atenção ao pronunciamento do Sr. Secretário desta Secex/PI foi expedido o Ofício 1199/2015-TCU/Secex-PI, de 17/8/2015 (peça 7), dirigido ao Superintendente do Banco do Brasil no Estado do Piauí, Sr. Rosélio Arnoldo Furst, solicitando as peças constantes da proposta de encaminhamento, cuja ciência foi aposta em 4/9/2015, conforme AR Digital dos Correios (peça 8).

4.2. Em atendimento ao solicitado, o Banco do Brasil S.A., mediante Ofício Cenop SJ 2015/18906757, de 16/9/2015 (peça 9), encaminhou os extratos bancários da conta corrente específica do convênio, cuja prestação de contas gerou a Tomada de Contas Especial em análise, ocasião em que, após a devida análise (peça 11), em razão de vários “considerando”, a instrução anterior entendeu pela realização de diligência à Fundação Nacional de Saúde - Funasa no sentido de encaminhar a esta Secex/PI os demonstrativos de cálculos, individualizados, relativos aos percentuais construtivos correspondentes aos montantes de R\$ 50.000,00 e 100.000,00, repassados mediante as Ordens Bancárias 2008OB904793, de 4/7/2008, e 2009OB801590, de 9/3/2009.

5. Por sua vez, em face do Pronunciamento da Sec-PI/D1 (peça 12), ao tempo em que propôs ajustes quanto ao valor do débito, para que englobasse apenas a parcela de recursos federais, e ao rol de responsáveis, propôs-se ajustes na proposta de diligência então realizada (peça 11), solicitando, enfim, que o Banco do Brasil informasse em que dia foi agendada a transferência no valor de R\$ 76.043,41, realizada no dia 02/01/2013 (transferência agendada – documento 328500000020159), relativa à agência 0519-3 e conta corrente 20.255-X, utilizada para a movimentação dos recursos do Convênio 3066/2006 (Siafi 589236), bem como a pessoa responsável pela autorização da mencionada transferência.

6. É o relato do essencial.

## **EXAME TÉCNICO**

7. Para uma maior contextualização e visualização dos fatos, tem-se que, no exame técnico (peça 4), foi realizada a seguinte análise:

5. O Parecer Financeiro 327/2014, de 16/12/2014 - Peça 2. p. 325, resultante da reanálise da prestação de contas relativas ao Convênio 3066/2006 (Siafi 589236), baseado no Relatório de Visita Técnica - Peça 2, p. 232-246, consigna que deixaram de ser executados 48,60% do pactuado, bem como a não apresentação da prestação de contas concernente à 3ª parcela dos recursos liberados, no montante de R\$ 100.000,00, conforme Ordem Bancária constante do item 2, supra.

5.1 Aduzem, segundo o constante dos autos - Peça 2, p. 222, que foram devolvidos recursos da ordem de R\$ 24.142,37, sendo R\$ 23.956,59 referente aos recursos repassados pela Funasa e R\$ 185,78 relativos a saldo de rendimentos de aplicação financeira. Considerando tal fato, os valores a serem devolvidos atingem o montante de R\$ 97.543,41.

5.2 Em vista de tais conclusões, os técnicos do Serviço de Convênios da Funasa/PI, em seu Parecer Financeiro 327/2014, concluem, propondo:

(...) a **APROVAÇÃO de R\$ 160.142,37**, sendo **R\$ 152.456,59** dos recursos da FUNASA, **R\$ 7.500,00** da contrapartida disponibilizada e **R\$ 185,78**, dos rendimentos da aplicação financeira, onde julgo que tiveram boa e regular aplicação e a **NÃO APROVAÇÃO de R\$ 97.543,41**, onde julgo que não tiveram boa e regular aplicação (...).

6. Importante salientar que as obras de execução de implantação de Sistemas de Abastecimento de Água, objeto do Convênio, foi executada pela empresa Construtora Planos Ltda., CNPJ 05.143.962/0001-13, em consonância com o resultado do processo licitatório Tomada de Preços 2/2008, conforme Ato Homologatório e Adjudicatório - Peça 2, p. 4-6. Frisa-se que não consta dos autos o processo licitatório TP 2/2008, sendo que a única informação a respeito

encontra-se consignada no item V do Relatório de Supervisão 4, datado de 9/9/2010 - Peça 1, p. 356-364.

6.1 A empresa em questão firmou o Contrato de Empreitada Global para “(...) execução dos serviços de ENGENHARIA, visando a Implantação de Sistema de Abastecimento D’água nas localidades: São João Vermelho, Boa Vista, Mosqueada, Pé de Morro, Zona Rural e Vila Sipaú e sede do município (...)”, segundo a Cláusula Primeira - Objeto do Contrato. O Contrato foi assinado pelo montante de R\$ 256.088,77, conforme estipulado na Cláusula Quarta - Do preço e condições de pagamento - Peça 1, p. 281-291, tendo a empresa emitido as notas fiscais constantes da planilha a seguir:

<b>Notas Fiscais - Construtora Planos Ltda.</b>			
Número	Data	Valor - R\$	Localização
516	5/8/2008	49.000,00	Peça 2, p. 142
539	12/3/2009	54.343,39	Peça 2, p. 144
540	17/3/2009	28.761,79	Peça 2, p. 146
546	16/4/2009	9.500,00	Peça 2, p. 148
547	22/5/2009	15.000,00	Peça 2, p. 150
<b>TOTAL</b>		<b>156.605,18</b>	-

7. Para uma melhor visualização da situação do Convênio, especialmente para se considerar a situação da empresa Construtora Planos Ltda., houve a seguinte movimentação dos recursos repassados, considerando os extratos bancários da conta corrente 20.255-X, agência 0519-3, do Banco do Brasil S.A., que coincidem com os valores constantes da planilha ínsita no subitem 7.1.1, referente às notas fiscais emitidas pela Construtora - Peça 2, p. 86-124:

<b>CHEQUES</b>			<b>Localização</b>
Número	Data	Valor - R\$	
850022	11/8/2008	49.000,00	Peça 2, p. 90
850001	13/3/2009	30.000,00	Peça 2, p. 104
850026	17/3/2009	24.343,39	
850027		28.761,79	
850028	16/4/2009	7.000,00	Peça 2, p. 105
850029	17/4/2009	2.500,00	
850031	25/5/2009	5.000,00	Peça 2, p. 107
850030	26/5/2009	10.000,00	
<b>TOTAL</b>		<b>156.605,18</b>	-

7.1 Nota-se, portanto, que os valores se referem à execução do montante repassado mediante a primeira e segundas parcelas do Convênio, não se encontrando nos autos referência à movimentação bancária dos recursos atinentes à terceira parcela, no montante de R\$ 100.000,00, em consonância com a Ordem Bancária 2012OB808807, de 27/12/2012, conforme planilha constante do item 2. Tal fato enseja proposta de diligência ao Banco do Brasil S.A. no sentido de encaminhar a esta Secex-PI cópia dos cheques e extratos bancários da conta corrente 20.255-X, agência 0519-3, tendo como objetivo a verificação do nexo causal entre as notas fiscais emitidas pela empresa Construtora Planos Ltda., CNPJ 05.143.962/0001-13, os cheques e a responsabilização dos envolvidos, considerando a motivação para a instauração da Tomada de Contas Especial em tela - inexecução parcial do objeto conveniado e omissão no dever de prestar consta da terceira parcela do Convênio 3066/2006 (Siafi 589236).

8. Compulsando os autos, e de acordo com o Relatório Final de Tomada de Contas Especial 70, de 26/11/2014 - Peça 2, p. 305-319, verifica-se que na fase interna do processo foi dada oportunidade para a ampla defesa e ao contraditório aos responsáveis, em obediência aos princípios constitucionais, como demonstrado na planilha de notificações extraída do citado Relatório:

Documento	Data	Destinatário	Especificação	Localização
Not. 188	8/4/2009	Alaíde Gomes Neta	Solicitação de prestação de contas	Peça 1, p. 295-297
Not. 1	13/1/2010	Alaíde Gomes Neta	Informa pendências na prestação de contas	Peça 2, p. 76

Not. 20	28/1/2010	Alaíde Gomes Neta	Pendências detectada na documentação	Peça 2, p. 126-128
Not. 399	19/8/2013	Gilson Castro de Assis	Solicita prestação de contas	Peça 2, p. 190-192
Not. 471	24/9/2013	Alaíde Gomes Neta	Solicita prestação de contas	Peça 2, p. 208-210
Of. 631	24/10/2013	Gilson Castro de Assis	Solicita extratos bancários	Peça 2, p. 214
Not. 129	16/4/2014	Alaíde Gomes Neta	Informa pendências na prestação de contas	Peça 2, p. 256-258
Of. 392	20/6/2014	Alaíde Gomes Neta	Informa concessão de prazo	Peça 2, p. 272
Not. 374	31/7/2014	Alaíde Gomes Neta	Cobrança de ressarcimento de débito	Peça 2, p. 280-286
Edital de Convocação	3/9/2014	Alaíde Gomes Neta	Convocação para atender Not. 374	Peça 2, p. 290

8. A instrução da peça 11, referenciada nos parágrafos 4.2 e 5 desta instrução, por seu turno, fez a seguinte análise:

6. Em atenção ao solicitado, o Banco do Brasil S.A., mediante Ofício CENOP SJ 2015/18906757, de 16/9/2015 - Peça 9, encaminhou os extratos bancários da conta corrente específica do Convênio, cuja prestação de contas gerou a Tomada de Contas Especial em análise, quando se verifica que os recursos atinentes à Ordem Bancária 20120B808807, de 27/12/2012, foram depositados na conta corrente em 2/1/2013 - Peça 2, p. 228, e Peça 9, p. 13, o que exclui a responsabilidade da Sra. Alaíde Gomes Neta, CPF 018.325.863-08, ex-prefeita do município de João Costa, na gestão 2009-2012, pela prestação de contas do montante de R\$ 100.000,00, relativo à terceira parcela dos recursos oriundos do Convênio 3066/2006 (Siafi 589236), considerando que o depósito na conta específica do Convênio foi realizado no exercício do seu sucessor, Sr. Gilson Castro de Assis, CPF 823.782.073-87, conforme consta do site do Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PI - Peça 10, que deverá ser chamado aos autos para apresentação de alegações de defesa quanto ao valor em questão e/ou devolver aos cofres da Fundação Nacional de Saúde - Funasa.

7. É de se observar, em consonância com o Relatório Final 70/2014 - Peça 2, p. 305-319, que de acordo com as datas de recebimento das Ordens Bancárias (ver item 2, supra) a Sra. Alaíde Gomes Neta "(...) é a pessoa responsável pela aplicação dos recursos repassados por meio do Convênio EP-3066/2006, Siafi 589236, e, portanto, não adotou as medidas para que tais recursos fossem corretamente utilizados, sendo, portanto responsabilizada pelo prejuízo de R\$ 97.543,41".

7.1 Tal posicionamento é convergente com o apresentado pelos técnicos da Funasa no Parecer Financeiro 327/2014, quando é presente que (peça 2, p. 325):

O relatório de visita técnica da DIESP inserido as fls. 497 a 511, dimensiona a meta física em 51,40%, e que a etapa útil foi atingida em duas localidades, consequentemente tem-se inexecução de 48,60%, outrossim não houve prestação de contas da 3ª parcela dos recursos repassados pela FUNASA no valor de R\$ 100.000,00, consta nos autos as fls. 475 por meio da GRU, devolução de R\$ 24.142,37, sendo R\$ 23.956,59 dos recursos da FUNASA e R\$ 185,78 dos rendimentos da aplicação financeira. Diante disso deverá ser devolvido ao erário o montante de R\$ 121.500,00, deduzido do saldo devolvido da concedente de R\$ 23.956,59 em 31/10/2013, onde o saldo devedor passa a ser de **R\$ 97.543,41**.

7.1.1 No entanto, é de se observar que o montante de R\$ 50.000,00, liberado pela Ordem Bancária 2008OB904793, de 4/7/2008, depositado em 11/7/2008 - Peça 2, p. 88, referente à primeira parcela dos recursos conveniados foram liberados na gestão do Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto, CPF 306.598.333-87, antecessor da titular desta TCE, Sra. Alaíde Gomes Neta, CPF 018.325.863-08.

7.1.2 A propósito, o Relatório Final 70/2014 - Peça 2, p. 305-319, consigna que a prestação de contas relativa à primeira parcela dos recursos repassados ao município de João Costa/PI à conta do Convênio em tela foi aprovada, *verbis*:

Após análise da prestação de contas do convênio foi emitido o Parecer Financeiro nº 20/2010, de 21/10/2009 (fls. 223/224) [Peça 2, p. 46-48], onde o técnico assentou o seguinte:

*Após reanálise das documentações complementares encaminhadas e constantes no processo de prestação de contas parcial, verificou-se que a conveniente efetivou as correções solicitadas na Notificação nº 20/2010/Eq. Convênio, datada de 28.01.10, inclusive estornou para a conta específica do convênio o valor de R\$ 894,19, referente as despesas indevidas do convênio como os bloqueios judiciais BACEN, conforme depósito efetuado na data de 01.02.2010, comprovado por meio do extrato bancário, concluindo-se que ficou regularizada a execução financeira.*

*Diante do exposto, e tendo em vista que o Parecer Técnico do SENSP aprova a execução física em 20%, demonstrando que a meta física encontra-se compatível o repasse da 1ª parcela liberada, onde julgo que tiveram boa e regular aplicação, devendo ser procedido o registro no SIAM.*

Em 11/11/2009, foi emitido pela área técnica da SUEST-PI, Parecer Técnico - Prestação de Conta Parcial (fls. 229) [Peça 2, p. 58], onde ficou assentado conforme segue:

*1 - Em visita técnica às obras, realizada pelo Sr. Marcos Aurélio Evelin Rodrigues, conforme Relatório de Visita Técnica anexo, constatou-se que os serviços realizados até a presente data, estão em conformidade com os quantitativos constantes nas Planilhas Orçamentárias e que correspondem ao percentual dos recursos liberados. Sendo assim, tecnicamente, somos favoráveis a aprovação da 1ª parcela.*

7.2 O Parecer Financeiro 327/2014 - Peça 2, p. 325, propõe a aprovação do montante de:

(...) **R\$ 160.142,37**, sendo **R\$ 152.456,59** dos recursos da FUNASA, **R\$ 7.500,00** da contrapartida disponibilizada e **R\$ 185,78**, dos rendimentos da aplicação financeira, onde julgo que tiveram boa e regular aplicação e a **NÃO APROVAÇÃO** de **R\$ 97.543,41**, onde julgo que não tiveram boa e regular aplicação (...)"

7.3 Em sintonia com o Parecer Financeiro 85/2014 - Peça 2, p. 252, e o Relatório Final 70/2014 - Peça 2, p. 305-319, c/c o Relatório de Visita Técnica da Diesp - Peça 2, p. 232-240, a execução física atingiu 51,40% e, conseqüentemente, uma inexecução da ordem de 48,60%, que corresponde ao montante de R\$ 21.500,00. Nota-se que o referido valor adicionado ao montante de R\$ 76.043,41, referente ao valor da terceira parcela a ser restituído, perfaz R\$ 97.543,41 que é o total do débito.

7.4 Relativamente à terceira parcela, no montante de R\$ 100.000,00, correspondente à Ordem Bancária 20120B808807, de 27/12/2012, foi depositada na conta corrente específica do Convênio 3066/2006 (Siafi 589236), em 2/1/2013 - Peça 9, p. 13. Observa-se que houve uma devolução da ordem de R\$ 24.142,37, sendo R\$ 23.956,59 de recursos da Funasa e R\$ 185,78 resultante dos rendimentos da aplicação financeira, o que resultaria um valor de R\$ 76.043,41, que deverá ser imputado ao sucessor da ex-gestora, Sr. Gilson Castro de Assis, CPF 823.782.073-87, que, notificado, se eximiu do dever de prestar contas dos recursos, como se observa dos documentos constantes da Peça 2, p. 190-192, 202-206, 214, e 216-222.

7.5 Considerando tais fatos, tem-se a seguinte planilha de débito:

Responsáveis	Cargo	Período de Gestão	Valor Original R\$	Valor Corrigido até 3/3/2016	Localização
Alaíde Gomes Neta	Ex-prefeita	2009-2012	21.500,00	34.219,54	Peça 2, p. 252 e 313
Construtora Planos Ltda.	Contratada	2008-2009			
Gilson Castro de Assis	Prefeito	2013-2016	76.043,41	98.704,35	Peça 9, p. 13
<b>TOTAL</b>			<b>97.543,41</b>	<b>171.742,82</b>	-

8. Conforme consta dos autos, as obras de execução de implantação de Sistemas de Abastecimento de Água, objeto do Convênio, foi executada pela empresa Construtora Planos Ltda., CNPJ 05.143.962/0001-13, em consonância com o resultado do processo licitatório Tomada de Preços 2/2008, tendo, inclusive, recebido recursos da ordem de R\$ 156.605,18, como demonstrado na planilha a seguir, o que a torna devedora solidária com a ex-gestora, Sra. Alaíde Gomes Neta, ex-prefeita do município de João Costa/PI, com desembolso de recursos detalhado no item 7 da Peça 4:

Notas Fiscais - Construtora Planos Ltda.			
Número	Data	Valor - R\$	Localização

516	5/8/2008	49.000,00	Peça 2, p. 142
539	12/3/2009	54.343,39	Peça 2, p. 144
540	17/3/2009	28.761,79	Peça 2, p. 146
546	16/4/2009	9.500,00	Peça 2, p. 148
547	22/5/2009	15.000,00	Peça 2, p. 150
<b>TOTAL</b>		<b>156.605,18</b>	-

9. No seu Pronunciamento da SEC-PI/D1 (peça 12), por sua vez, o Diretor/Auditor, promovendo os ajustes mencionados no parágrafo 5 desta instrução, trouxe novo olhar sobre o mérito da presente TCE, merecendo, pois, para melhor compreensão do feito, a sua transcrição:

2. Foi consignado na Instrução mencionada proposta de encaminhamento propondo diligência à Funasa no sentido de solicitar os demonstrativos de cálculos, individualizados, relativos aos percentuais construtivos correspondentes aos montantes de R\$ 50.000,00 e 100.000,00, repassados mediante as Ordens Bancárias 2008OB904793, de 4/7/2008, e 2009OB801590, de 9/3/2009.

3. Inicialmente, foi consignando inexecução da ordem de 48,60% dos serviços, bem como não apresentação da prestação de contas da 3ª parcela do ajuste, levantando como débito o montante de R\$ 97.543,41, conforme planilha do item 7.5 da Instrução acostada na peça 11, p. 5:

Responsáveis	Cargo	Período de Gestão	Valor Original R\$	Valor Corrigido até 3/3/2016	Localização
Alaíde Gomes Neta	Ex-prefeita	2009/2012	21.500,00	34.219,54	Peça 2, p. 252 e 313
Construtora Planos Ltda.	Contratada	2008-2009			
Gilson Castro de Assis	Prefeito	2013/2016	76.043,41	98.704,35	Peça 9, p. 13
<b>TOTAL</b>			<b>97.543,41</b>	<b>171.742,82</b>	-

4. De plano, cabe ajuste quanto ao débito sugerido pois o valor considerado executado foi calculado tomando como base o montante de R\$ 257.500,00 (peça 2, p. 246), importância que inclui o valor da contrapartida. Os valores acordados no ajuste foram na seguinte proporção R\$ 250.000,00 (97,10%) de recursos a conta do concedente e R\$ 7.500,00 (2,90%) de recursos municipais (v. peça 1, p. 15).

5. Desse modo, dentro do valor considerado executado está incluído também os recursos da contrapartida, considerando que há informação, nos autos, que o município integralizou o valor corresponde a contrapartida (v. peça 2, p. 44).

6. Sendo assim, o cálculo a ser realizado, no presente feito, deve ter como base somente os recursos federais que foram considerados executados pela área técnica, obtido pela aplicação do percentual de recursos federais pactuado no ajuste (97,10 %) sobre o valor executado.

7. Assim figura como inexecução o valor o de R\$ 121.437,60, conforme demonstrado abaixo:

Recursos Federais (A)	Executado (B) (peça 2, p. 242-246)	Parcela Federal Executada (97,10% de B) (C)	Débito (A – C)
R\$ 250.000,00	R\$ 132.419,30	R\$ 128.562,40	R\$ 121.437,60

8. Ressaltando que houve uma devolução da ordem de R\$ 24.142,37 (peça 2, p. 222 e peça 9, p. 2) em 31/10/2013, sendo assim tal valor dever compor a composição de débito como crédito.

9. Quanto a qualificação da responsabilidade, não cabe responsabilizar o Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto (gestão 2005 a 2008) pela inexecução parcial, pois a parcela descentralizada em sua gestão (R\$ 50.000,00, peça 2, p. 332) obteve execução compatível, conforme visita técnica em 4/11/2009 e foi aprovada pela Funasa (peça 2, p. 46-48 e 58).

10. Em relação à empresa executora do objeto do ajuste (Construtora Planos Ltda., CNPJ 05.143.962/0001-13), considerando a relação de pagamento (peça 2, p. 136) e a contemporaneidade/compatibilidade das notas fiscais emitidas pela citada empresa com os pagamentos realizados por intermédio da conta corrente específica do ajuste, demonstrada na

Instrução constante da peça 4, nos itens 6.1 e 7.1.1, fica caracterizada o recebimento do montante de R\$ 156.605,18 por parte da Construtora Planos Ltda.

11. Sendo assim, cabe a responsabilização, solidária, da entidade empresarial pelo benefício financeiro indevidamente auferido, em virtude da execução parcial da meta física dos recursos repassados.

12. Nesse ponto, para se determinar o débito a ser imputado a empresa deve-se levar em conta, novamente, o pacto federativo, considerando que após os pagamentos restou na conta corrente o valor de R\$ 894,82 (peça 2, p. 108) e que foi integralizada a contrapartida, sendo assim, pode-se fazer a ilação de que do valor restante, a importância de R\$ 868,75 (R\$ 894,82 x 0,9710) trata-se de recurso federal, logo a empresa recebeu R\$ 149.131,20 de recursos federais (R\$ 150.000,00 - R\$ 868,75) e executou R\$ 128.562,40 (item 7), caracterizando um débito na monta de R\$ 20.568,86 (R\$ 149.131,20 - R\$ 128.562,40).

13. Nesse panorama delimitado acima, a dúvida que surge no feito diz respeito ao fato de qual gestor, efetivamente, autorizou a transferência agendada do dia 2/1/2013 no valor de R\$ 76.043,41 (peça 9, p. 13), se foi a Sra. Alaíde Gomes Neta (gestão 2009-2012, peça 2, p. 344) ou o Sr. Gilson Castro de Assis (gestão 2013-2016). Logo, faz-se necessário diligenciar ao Banco do Brasil.

14. Ante o exposto, submeto os autos à consideração superior, com ajustes na proposta de encaminhamento apresentada pelo Sr. Auditor (peça 11), propondo com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 11 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 157 do RI/TCU a realização de diligência ao Banco do Brasil, para que, no prazo de 15 dias, informe a esta Secretaria de Controle Externo em que dia foi agendada a transferência no valor de R\$ 76.043,41, realizada no dia 02/01/2013 (transferência agendada – documento 328500000020159) da conta corrente 20.255-x da agência 0519-3 utilizada para a movimentação dos recursos do Convênio 3066/2006 (Siafi 589236), firmado entre a Funasa e o município de João Costa/PI, bem como a pessoa responsável pela autorização da mencionada transferência.

10. Pois bem. Assim delimitado o exame técnico-jurídico, tem-se que, em resposta à supracitada diligência (peça 16), o Banco do Brasil respondeu que a transferência de R\$ 76.043,41 efetivada em 2/1/2013, a débito na conta 20.255-X, agência 0519-3, de titularidade da prefeitura municipal de São João Costa/PI (CNPJ: 01.612.580/0001-30), foi agendada em 31/12/2012 (registre-se que, por lapso, o Banco do Brasil grafou erroneamente que tal transferência fora realizada em 31/12/2017, isto é, em data futura, a mencionada resposta, que está datada de 10/7/2017).

11. Resta perfectibilizado, portanto, o entendimento no sentido de que o gasto dos R\$ 76.043,41, apesar de ter sido ultimado em 2/1/2013 (isto é, já na gestão do prefeito sucessor), refere-se a um comando determinado pela gestora antecessora (gestão de 2009-2012), razão pela qual a responsabilidade, também sobre esse montante, sobre a ex-prefeita Sra. Alaíde Gomes Neta recai, e não mais sobre o ex-prefeito Sr. Gilson Castro de Assis, como outrora se ventilou na instrução anterior, e tal se dá na medida em que este não geriu qualquer quantia dos recursos transferidos. No ensejo, ainda em relação ao Sr. Gilson Castro de Assis, acresce-se que este, notificado, se eximiu do dever de prestar contas dos recursos, como se observa dos documentos constantes da peça 2, p. 190-192, 202-206, 214, e 216-222, razão pela qual também não lhe cabe responsabilização pela omissão no dever de prestar contas.

12. Dessa feita, para efeito da correta imputação de débito, é possível separar a irregularidade consistente na inexecução do contrato da irregularidade consistente na não comprovação da aplicação da última parcela do convênio.

13. Quanto à irregularidade consistente na inexecução do contrato, a Sra. Alaíde Gomes Neta deve responder, solidariamente com a Construtora Planos Ltda., na medida em que há uma relação de causa e efeito, de nexos de causalidade, entre as contratantes (a ex-gestora e a Construtora

Planos Ltda.) e a inexecução do contrato, pois recebeu parcela de recursos sem, no entanto, prestar a devida contraprestação de serviço, pelo que devem responder por tal débito solidariamente.

13.1. Assim, quanto à inexecução do contrato, tem-se que, dos R\$ 156.605,18 gastos em prol do objeto do contrato, apenas R\$ 132.419,30 foram tidos como parcela executada pela Funasa (peça 2, p. 242-246), de modo que, aplicando-se a sistemática da federalização, com o fito de isolar apenas os gastos que dizem respeito com a competência deste TCU fiscalizar, chega-se a um débito no valor de R\$ 23.484,49 (= R\$ 156.605,18 x 0,971 - R\$ 132.419,30 x 0,971).

13.2. Ou seja, dos recursos recebidos pela empresa, aplicando-se o fator de proporcionalidade entre os recursos federais e os municipais, decorrentes da contrapartida, chega-se a R\$ 152.063,63 (R\$ 156.605,18 x 0,971) e, de igual modo, da parcela considerada executada, aplicando-se o mesmo multiplicador, chega-se a R\$ 128.579,12, cuja subtração, que corresponde ao débito solidário entre os responsáveis por se tratar da diferença tida como não executada pelos responsáveis, chega-se ao valor de R\$ 23.484,49.

14. Por outro lado, já no que toca à irregularidade consistente na não comprovação da aplicação da última parcela do convênio, a responsabilidade repousa apenas sobre a Sra. Alaíde Gomes Neta, na medida em que, em relação a esta última parcela, que estava sob sua exclusiva gestão, o que se tem dos autos é uma transferência em 2/1/2013 de R\$ 76.043,41 (peça 9, p. 13) sem a comprovação nos autos da sua reversão em favor do objeto do contrato, pelo que é de ser imputado débito de tal valor sob sua responsabilidade.

14.1. Ainda sobre o ponto, cumpre asserir que a última parcela do convênio, cuja ordem bancária é de 27/12/2012, creditada em 27/12/2012, era no valor de R\$ 100.000,00, e que, ao depois da transferência irregular dos R\$ 76.043,41, pois que sem qualquer comprovação da boa e regular aplicação dos mesmos, houve, já na gestão do prefeito sucessor, a devolução em 31/10/2013 de R\$ 24.142,37 (peça 2, p. 222).

14.2. Dessa feita, em relação à última parcela do convênio, no valor de R\$ 100.000,00, resta claro que houve um gasto irregular, no valor de R\$ 76.043,41, em 2/1/2013, porque não comprovado a sua boa e regular gestão, porém, também ficou comprovado a devolução do devolução total do saldo remanescente atualizado constante da conta específica, no valor de R\$ 24.142,37, em 31/10/2013, pelo que a responsabilidade em decorrência desta irregularidade, diga-se mais uma vez, impõe-se apenas sobre esses R\$ 76.043,41, porquanto não existe nos autos a comprovação da regularidade de sua aplicação.

15. Outrossim, repisando análise já realizada por meio da peça 12, tem-se que não cabe responsabilizar o Sr. Vitorino Tavares da Silva Neto (gestão 2005 a 2008) pela inexecução parcial, pois a parcela descentralizada em sua gestão (R\$ 50.000,00, peça 2, p. 332) obteve execução compatível, conforme visita técnica em 4/11/2009 e foi aprovada pela Funasa (peça 2, p. 46-48 e 58).

16. Com relação à data do aludido débito, considerando o art. 9º da Instrução Normativa TCU 71, de 28 de novembro de 2012, que determina a incidência de atualização monetária e de juros moratórios a partir da data de ocorrência do dano, será, quanto à irregularidade da não comprovação da aplicação da última parcela do convênio, utilizada a data da última saída dos recursos da conta específica do ajuste (peça 9, p. 13), e, quanto à irregularidade da inexecução do contrato, considerando a solidariedade da empresa executora, serão utilizadas as datas dos últimos pagamentos para a montagem da sua composição de débito em seu benefício (peça 2, p. 136), conforme descrito na proposta de encaminhamento.

## **CONCLUSÃO**

17. De conformidade com o Relatório do Tomador de Contas Especial 70/2014 (peça 2, p. 305-318), emitido em sintonia com os pareceres e relatórios da lavra dos técnicos da Fundação

Nacional de Saúde - Funasa, deve a Sra. Alaíde Gomes Neta responder pela inexecução de R\$ 23.484,49, solidariamente com a Construtora Planos Ltda., e, sozinha, pela não comprovação da aplicação dos R\$ 76.043,41 (*vide* matriz de responsabilização em anexo).

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

18. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo a realização de (a):

18.1 citação, abaixo indicada, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do Regimento Interno do TCU, para que no prazo de (quinze) dias, contados a partir da ciência da citação, os responsáveis apresentem alegações de defesa e/ou recolham aos cofres do Fundação Nacional de Saúde as quantias devidas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência dos seguintes fatos:

18.1.1 **Responsável:** Sra. Alaíde Gomes Neta - CPF 018.325.863-08, ex-prefeita na gestão de 2009 a 2012;

**a) ato impugnado 1:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da inexecução de parte dos serviços, não atingindo totalmente o objetivo proposto e gerando apenas parte do benefício para a população, causando prejuízo ao Erário, acarretando, assim, a glosa parcial dos recursos repassados, no valor de R\$ 23.484,49, no âmbito Convênio 3066/2006 (Siafi 589236), celebrado entre Fundação Nacional de Saúde no estado do Piauí – Funasa/PI e o município de João Costa/PI, que teve por objeto a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água para o controle de agravos, conforme consubstanciado no Relatório de visita técnica 3, peça 232-246;

### b) débito:

b.1) quantificação do débito solidário com a empresa Construtora Planos Ltda., CNPJ 05.143.962/0001-13, no valor de R\$ 23.484,49:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
5.984,49	16/4/2009 (peça 2, p. 136)
2.500,00	17/4/2009 (peça 2, p. 136)
5.000,00	25/5/2009 (peça 2, p. 136)
10.000,00	26/5/2009 (peça 2, p. 136)

**c) Dispositivos violados:** arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 66 da Lei 8.666/1993, art. 77 do Decreto-Lei 200/1967, art. 36, § 2º, alínea “c”, do Decreto 93.872/1986 e cláusulas primeira e segunda, do Contrato de Empreitada Global (peça 2, p. 8-20);

18.1.2 **Responsável:** Construtora Planos Ltda., CNPJ 05.143.962/0001-13;

**a) ato impugnado 1:** Recebimento de recursos do Contrato de Empreitada Global (peça 2, p. 8-20), celebrado com o município de João Costa/PI, que tinha por objeto a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água para o controle de agravos, sem a devida contraprestação de serviços, correspondente à diferença entre o valor de recursos federais recebido por ela (R\$ 152.063,63, peça 2, p. 136) e o efetivamente executado (R\$ 128.579,12), equivalente a R\$ 23.484,49, conforme consubstanciado nos parágrafos 13, 13.1 e 13.2 desta instrução.;

**b) débito:**

b.1) quantificação do débito solidário com a Sra. Alaíde Gomes Neta, CPF 018.325.863-08, ex-prefeita na gestão de 2009 a 2012, no valor de R\$ 23.484,49:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
5.984,49	16/4/2009 (peça 2, p. 136)
2.500,00	17/4/2009 (peça 2, p. 136)
5.000,00	25/5/2009 (peça 2, p. 136)
10.000,00	26/5/2009 (peça 2, p. 136)

**c) Dispositivos violados:** art. 66, Lei 8.666/1993 e cláusulas primeira e terceira, do Contrato de Empreitada Global (peça 2, p. 8-20);

18.1.3 **Responsável:** Sra. Alaíde Gomes Neta - CPF 018.325.863-08, ex-prefeita na gestão de 2009 a 2012;

**a) ato impugnado 2:** Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no valor de R\$ 76.043,41, em face da ausência de documentação comprobatória dos recursos repassados ao município por força do Convênio 3066/2006 (Siafi 589236), que teve por objeto a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água para o controle de agravos, conforme consubstanciado nos parágrafos 14, 14.1 e 14.2 desta instrução..

**b) débito:**

b.1) quantificação do débito individual no valor de R\$ 76.043,41:

Valor Histórico (R\$)	Data de Ocorrência
76.043,41	2/1/2013 (peça 9, p. 13)

**c) Dispositivos violados:** art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1996 e Termo do Convênio 3066/2006 (Siafi 589236).

18.2 informar aos responsáveis que caso venham a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU.

18.3 encaminhar aos responsáveis cópia dos autos, em mídia CD-R, para subsidiar as manifestações a serem requeridas.

Secex-PI/1ªDT, em 18 de julho de 2018.

*(Assinado eletronicamente)*

**Anderson Pinheiro e Silva**

AUFC – Mat. 6477-7



### Matriz de Responsabilização

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos, no valor de R\$ 76.043,41, em face da ausência de documentação comprobatória dos recursos repassados ao município por força do Convênio 3066/2006 (Siafi 589236), que teve por objeto a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água para o controle de agravos.</p> <p><b>Dispositivos violados:</b> art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 66 do Decreto 93.872/1996 e Termo do Convênio 3066/2006 (Siafi 589236)</p>	<p>Sra. Alaíde Gomes Neta (CPF 018.325.863-08), ex-prefeita no município de João Costa/PI</p>	<p>Gestão de 2009 a 2012 (peça 2, p. 344)</p>	<p>Realizar despesas sem a guarda da respectiva comprovação dos valores recebidos da União pelo município de João Costa/PI, por conta do Convênio 3066/2006 (Siafi 589236), quando estava obrigada a justificar sua boa e regular aplicação.</p>	<p>A realização de despesas sem comprovação de sua regular realização, ensejou conclusão por prejuízo ao Erário por não haver comprovação de que os recursos foram destinados para a realização do objeto acordado.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé da responsável;</p> <p>É razoável afirmar que era possível à responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as responsabilidades a as normas a que estava obrigada na condição prefeita, pois deveria a responsável ter comprovado, mediante documentação respectiva, a regular aplicação dos recursos em apreço (Convênio 3066/2006 - Siafi 589236) ou devolvido os recursos públicos após ter sido notificada, em vez de permanecer inerte.</p>



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da inexecução de parte dos serviços, não atingindo totalmente o objetivo proposto e gerando apenas parte do benefício para a população, causando prejuízo ao Erário, acarretando, assim, a glosa parcial dos recursos, no valor de R\$ 23.484,49, repassados no âmbito Convênio 3066/2006 (Siafi 589236), celebrado entre Fundação Nacional de Saúde no estado do Piauí – Funasa/PI e o Município de João Costa/PI, que teve por objeto a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água para o controle de agravos, conforme consubstanciado no Relatório de Visita Técnica 3, peça 232-246.</p> <p>Dispositivos violados: arts. 62 e 63 da Lei 4.320/1964, art. 66 da Lei 8.666/1993, art. 77 do Decreto-Lei 200/1967, art. 36, § 2º, alínea “c”, do Decreto 93.872/1986 e cláusulas primeira e segunda do Contrato de Empreitada Global.</p>	<p>Sra. Alaíde Gomes Neta – (CPF 018.325.863-08), ex-Prefeita do município de João Costa/PI</p>	<p>Gestão 2009 a 2012 (peça 2, p. 344)</p>	<p>Autorizar o pagamento de serviços não executados, quando deveria autorizar o pagamento somente dos serviços comprovadamente construídos pela empresa.</p>	<p>O pagamento pela prefeita de valores não executados causou o recebimento indevido de valores pela empresa Construtora Planos Ltda., uma vez que somente parte dos recursos federais foram construídos com benefício à comunidade, acarretando, assim, a sua glosa e, ainda, imputando-se em solidariedade com a Construtora Planos Ltda. a importância de R\$ 23.484,49.</p>	<p>Não é possível afirmar que houve boa-fé do responsável; É razoável afirmar que era possível ao responsável ter consciência da ilicitude que praticara e que era exigível conduta diversa daquela que adotou, considerando as responsabilidades a as normas a que estava obrigado na condição prefeito, pois deveria o responsável ter autorizar o pagamento somente da parcela comprovadamente executada pela empresa, bem como empreender esforços para a conclusão do objeto acordado, em vez de efetuar o pagamento de serviços não executados.</p>



Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
<p>Recebimento de recursos do Contrato de Empreitada Global (peça 2, p. 8-20), celebrado com o município de João Costa/PI, que tinha por objeto a implantação de Sistemas de Abastecimento de Água para o controle de agravos, sem a devida contraprestação de serviços, correspondente à diferença entre o valor de recursos federais recebido por ela (R\$ 152.063,63, peça 2, p. 136) e o efetivamente executado (R\$ 128.579,12), equivalente a R\$ 23.484,49, conforme consubstanciado nos parágrafos 13, 13.1 e 13.2 desta instrução.</p> <p>Dispositivos violados: art. 66 da Lei 8.666/1993 e cláusulas primeira e terceira do Contrato de Empreitada Global.</p>	<p>Construtora Planos Ltda., CNPJ 05.143.962/0001-13, pessoa jurídica responsável pela execução do objeto do convênio</p>	-	<p>Receber valores sem a contraprestação de serviços correspondente, quando deveria receber somente pelos comprovadamente construídos pela empresa.</p>	<p>O recebimento pela empresa de valores não executados por ela causou prejuízo aos cofres públicos, uma vez que foi constatado que R\$ 23.484,49 não foram executados.</p>	-